

**Parecer n°:** MPC/AF/1504/2020  
**Processo n°:** @PMO-18/01194197  
**Origem:** Defesa Civil  
**Assunto:** Monitoramento da auditoria operacional RLA-14/00338236, realizada para avaliar as ações governamentais de prevenção, mitigação e preparação aos desastres naturais  
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.1425

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento concernente à auditoria operacional RLA-14/00338236, envolvendo a Secretaria de Estado da Defesa Civil (atual Defesa Civil), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, tendo por objeto a avaliação das ações governamentais de prevenção, mitigação e preparação aos desastres naturais.

Por meio da Decisão n° 1945/2015, exarada nos autos da auditoria operacional, o Egrégio Tribunal Pleno determinou aos gestores dos órgãos supracitados o encaminhamento de planos de ação, contendo medidas capazes de solucionar as determinações e recomendações formuladas (fls. 2984/2988 da auditoria operacional).

Remetidas as propostas de plano de ação, o plenário do TCE/SC exarou a Decisão n° 821/2017, aprovando com ressalvas os planos apresentados, bem como determinando aos gestores responsáveis o encaminhamento de relatórios parciais de monitoramento no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da decisão (fls. 3269/3272 da auditoria operacional).

Após o encaminhamento de relatórios parciais pela Unidades Gestoras,<sup>1</sup> auditores da Diretoria de Atividades Especiais deram sequência ao monitoramento, procedendo à verificação das informações prestadas mediante solicitação e análise de documentos, bem como inspeções *in loco* entre os dias 20 e 23-5-2019 (fls. 151/474).

Ato contínuo, elaboraram o Relatório n° DAE-11/2019, sugerindo o conhecimento do estágio de execução das ações realizadas, bem como pontuando a necessidade de continuidade do monitoramento, a partir do encaminhamento de novos relatórios parciais de acompanhamento (fls. 475/595).

Após desmaterialização do caderno processual realizada em maio do corrente ano, vieram-me os autos.

## 2 - MÉRITO

Primeiramente, registro o cumprimento do prazo estipulado nos itens 6.3.1, 6.4.1 e 6.5.1 da Decisão n° 821/2017,<sup>2</sup> haja vista que os relatórios parciais de monitoramento foram tempestivamente remetidos dentro do

---

1 Fls. 6/150.

2 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide: [...]

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Defesa Civil que: 6.3.1 encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento sobre o cumprimento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Decisão, nos termos previstos no art. 8°, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013; [...]

6.4. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável que: 6.4.1 encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento sobre o cumprimento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Decisão, nos termos previstos no art. 8°, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013; [...]

6.5. Determinar à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina que: 6.5.1 encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento sobre o cumprimento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Decisão, nos termos previstos no art. 8°, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013; [...].

prazo de 1 (um) ano contado da publicação da sobredita decisão, em 6-12-2017 (DOTC-e n° 2316).

Ainda em caráter preliminar, cabe notar que houve aparente engano da Secretaria Geral do Tribunal ao dar nova ciência da Decisão n° 821/2017 às Unidades Gestoras em 2020 (fls. 3279/3281 da auditoria operacional), fato que gerou remessa de novos documentos, juntados às fls. 3285/3328 da auditoria operacional, cujo teor será aproveitado na análise que segue.

No tocante à matéria de fundo, visando fiscalizar a adequada gestão dos riscos de desastres naturais no Estado, o Tribunal Pleno expedira, conforme itens 6.2 a 6.4 da Decisão n° 1945/2015, 9 (nove) determinações e 15 (quinze) recomendações à SDC, além de 6 (seis) recomendações à SDE e 2 (duas) recomendações à EPAGRI.

Neste processo, ao analisar o estágio de atendimento das ações previstas nos planos aprovados pelo Tribunal, auditores da DAE consideraram que, do total de 23 (vinte e três) recomendações monitoradas, 4 (quatro) já foram implementadas, 13 (treze) se encontram em processo de implementação, e 6 (seis) ainda não foram implementadas, ao passo que, das 9 (nove) determinações expedidas, 2 (duas) foram cumpridas e as demais se encontram em cumprimento, conforme quadro de fls. 587/589.

Em linhas gerais, coaduno com a maioria das conclusões alcançadas por auditores da DAE acerca do estágio de cumprimento dos planos de ação que embasam este monitoramento, sobre as quais teço as considerações que seguem.

2.1 - Determinações reputadas cumpridas pela Diretoria de Atividades Especiais

No que tange às duas determinações consideradas cumpridas pela equipe de auditoria (itens 6.2.1.3 e 6.2.1.4 da Decisão nº 1945/2015), efetivamente os elementos trazidos no relatório parcial de monitoramento e na ulterior diligência efetuada pela DAE apontam para o cumprimento do núcleo dos comandos supracitados.

Especificamente no tocante à determinação 6.2.1.3,<sup>3</sup> visando atender o disposto no art. 66-A, IV, da LCE nº 381/2007, posteriormente reprisado pelo art. 26, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais),<sup>4</sup> a Defesa Civil do Estado vem executando projeto coordenado com a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, intitulado "Instrumentos municipais de gestão de risco e desastres", com duração prevista entre março/2015 e fevereiro/2018 (porém ainda não finalizado), tendo por objeto avaliar, em todo o território catarinense, a situação da gestão municipal de riscos, com a consequente formulação de estratégias para capacitação de gestores, a partir das orientações e modelos disseminados (fls. 239/260).

Acerca do projeto, houve juntada da parte inicial de relatório parcial da sua execução, datado de junho de 2018, contendo índice com o teor das análises e produtos em desenvolvimento, incluindo-se apêndice concernente a tutorial acerca da elaboração de planos de contingências (fls. 261/273).

---

<sup>3</sup> 6.2.1.3. Fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais, com base no art. 66-A, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07; [...].

<sup>4</sup> Art. 26. À DC compete: [...] IV - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais; [...].

Também se apresentou relatório final do II Seminário Regional de Defesa Civil, realizado entre maio e setembro de 2017 em 20 (vinte) regionais da Defesa Civil no Estado, cujas palestras e oficinas contaram com representantes de aproximadamente 87% dos municípios catarinenses (fls. 466/474).

A partir de tais seminários, a Defesa Civil informou que vem cuidando para que todos os municípios conclua seus planos de contingência e os remetam ao Sistema de Defesa Civil - SisDC, não tendo ainda havido, contudo, a remessa por parte de todos os municípios (fl. 210).

De toda sorte, corroborando a entrega dos produtos com a consecução do projeto executado a título de fomento dos planos de contingência municipais, foi possível identificar pesquisa realizada por acadêmicos da UDESC em junho de 2018, intitulada "Planos municipais de contingência de proteção e defesa civil: as concepções dos atores municipais e o modelo adotado em Santa Catarina",<sup>5</sup> cabendo aqui citar trecho da conclusão do trabalho, em que se enalte a formatação concebida para os planos:

Demonstrou-se a partir da exposição dos aspectos constituintes do PLAMCON no SISDC, a possibilidade dos planos feitos neste formato removerem grande parte da dificuldade que é colocada em torno de sua elaboração, centrando-o como produto operacional e sistematizado da preparação da resposta ao desastre. Esses fatores levam a crer que a adoção do modelo proposto pelo SISDC permitirá que os planos assumam aspectos mais práticos, contemplando todos os elementos necessários para organizar a ação dos

---

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:36VHrEpocAsJ:www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao\\_ambiental/article/download/6550/3892+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:36VHrEpocAsJ:www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao_ambiental/article/download/6550/3892+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 19-9-2020.

agentes municipais no momento de uma resposta eficaz aos eventos extremos. (Grifei)

Sobre o assunto, também consta documentação pertinente ao Projeto GIDES,<sup>6</sup> fruto da cooperação firmada em 2013 entre o Governo Federal e o Governo japonês, que originou, entre outras análises, manual de planos de contingência para desastres de movimentos de massa, datado de 2018 (fls. 301/310).

Em acréscimo, cabe ainda destacar que se encontram disponíveis, no sítio eletrônico da Defesa Civil estadual,<sup>7</sup> diversas informações e documentos para orientação das Prefeituras, incluindo o documento "Manual de Orientações para a Produção do Plano Municipal de Contingência - PLAMCON", oriundo da Secretaria Nacional da Defesa Civil, além de orientações gerais em "Gestão de Risco" > "Plano de Contingências".<sup>8</sup>

À vista de tais elementos, o Ministério Público de Contas concorda com a avaliação da Diretoria de Atividades Especiais, no sentido de que, apesar de todos os municípios ainda não terem elaborado/remetido seus planos de contingência (situação que, em última instância, não está em poder da DC), o núcleo da determinação em comento foi atendido, tendo em vista as medidas idôneas de fomento e orientação empreendidas, compatíveis com o plano de ação aprovado (fl. 3011 da auditoria operacional).

---

<sup>6</sup> Projeto de Fortalecimento da Estratégia Nacional de Gestão Integrada de Desastres Naturais.

<sup>7</sup> Informações e documentos disponíveis em: <<https://www.defesacivil.sc.gov.br/gestao-risco/documentos/>>. Acesso em: 19-9-2020.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.defesacivil.sc.gov.br/gestao-risco/plano-de-contingencia/>>. Acesso em: 19-9-2020.

Aliás, impende destacar que a própria DC, a propósito da determinação 6.2.1.2 da Decisão n° 1945/2015,<sup>9</sup> condicionou a elaboração do plano estadual de contingência à prévia remessa e análise de todos os planos municipais de contingência (fl. 210), de modo que a efetiva elaboração destes terá oportunidade de ainda ser indiretamente acompanhada no monitoramento da determinação apontada.

Passando para a segunda determinação reputada cumprida por auditores da DAE (item 6.2.1.4 da Decisão n° 1945/2015),<sup>10</sup> recorde-se que o art. 3°-A, § 3°, da Lei n° 12.340/2010 incumbiu os Estados de apoiar seus respectivos municípios com áreas suscetíveis de desastres, no cumprimento dos deveres previstos no § 2° do mesmo artigo:

Art. 3°-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

---

**9** 6.2.1.2. Elaborar o Plano de Contingência Estadual, de forma a atender ao art. 66-A, III e IV, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 2.1.2 do Relatório DAE); [...].

**10** 6.2.1.4. Apoiar os municípios catarinenses incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos na elaboração dos documentos constantes do art. 3°-A, § 2°, I, II, III, V, da Lei n. 12.340/10, em atendimento ao disposto no §3° do art. 3°-A da Lei n. 12.340/10, alterada pela Lei n. 12.608/12; [...].

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

A questão ganha especial relevância no contexto catarinense, haja vista que, segundo auditores do TCU (Acórdão nº 182/2017 - Plenário), o Estado de Santa Catarina possui considerável população em municípios críticos (3 milhões de habitantes), possuindo também elevado número de municípios críticos em termos de riscos relacionados à defesa civil (41 municípios).

No caso, à vista dos dispositivos legais supracitados, cotejados com as informações e documentos apresentados, efetivamente é possível atestar o cumprimento da determinação no tocante ao apoio legalmente exigido do Estado de Santa Catarina.

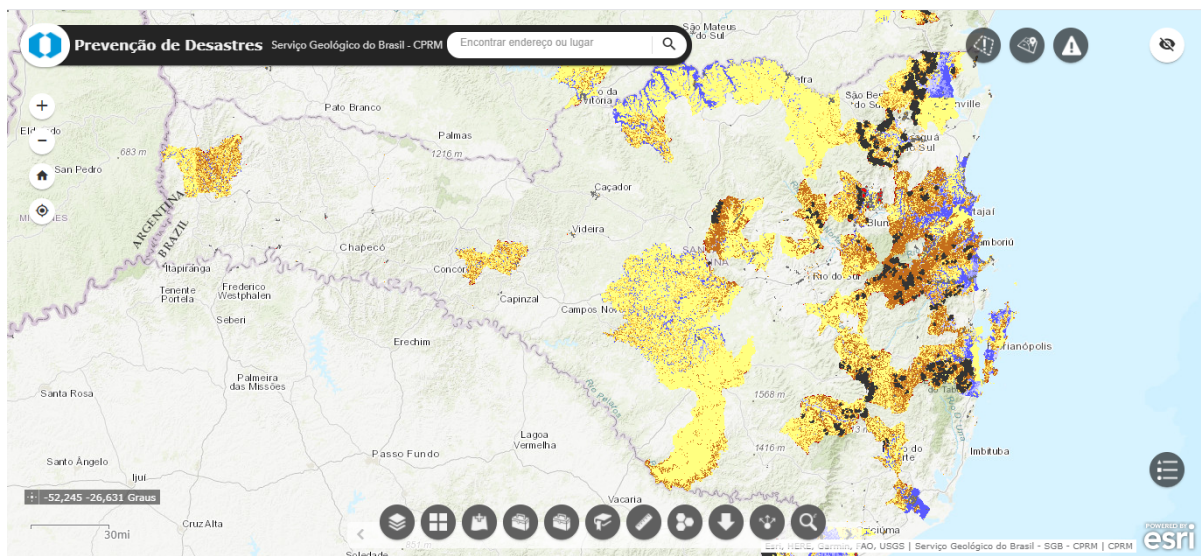
Com efeito, visando possibilitar o cumprimento do inciso I,<sup>11</sup> a Defesa Civil estadual juntou o Convênio

---

<sup>11</sup> I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

2017TR001385, firmado com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia), tendo por objeto a "setorização de riscos geológicos referentes a movimentos de massa e eventos destrutivos de natureza hidrológica, e mapeamento da suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa, enchentes e inundações para os municípios de Santa Catarina" (fls. 364/377).

Em consequência da realização dos trabalhos, encontram-se disponíveis, no sítio eletrônico do Serviço Geológico do Brasil, os dados de mapeamento dos municípios catarinenses, consoante pode ser constatado na visualização que segue:<sup>12</sup>



Já no tocante aos incisos II e III,<sup>13</sup> parte dos deveres relaciona-se com a determinação anteriormente

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://geoportal.cprm.gov.br/desastres/>>. Acesso em: 21-9-2020.

<sup>13</sup> Art. 3º-A. [...] § 2º [...]: II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC; III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre; [...].

analisada (planos de contingência), cabendo notar que o planejamento do risco de desastres também faz parte do projeto coordenado com a UDESC (fl. 240), tendo sido demonstrada a realização de diversos cursos e palestras sobre tais temas ao longo de 2017 e 2018 (fls. 274/300).

Destaque-se também documentação pertinente ao Projeto GIDES, que originou, entre outras análises, manual de riscos e desastres aplicado ao planejamento urbano, datado de 2018 (fls. 319/328).

Outrossim, quanto à instituição de órgãos de defesa civil municipal, o sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado conta com documento específico sobre o tema, intitulado "Apostila sobre Implantação e Operacionalização de COMDEC",<sup>14</sup> que traz orientações acerca da implantação de Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC e de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC.

Por fim, no tocante ao inc. V,<sup>15</sup> já no plano de ação aprovado pelo Tribunal Pleno constou que a Defesa Civil do Estado limitar-se-ia, quanto ao ponto, a acompanhar o projeto desenvolvido pelo Ministério das Cidades junto a municípios catarinenses estratégicos para produção de cartas geotécnicas (fl. 3011 da auditoria), em ordem a evitar atuação sobressalente quanto ao ponto.

O acompanhamento do projeto foi novamente noticiado em resposta à diligência efetuada pela DAE (fl. 211), contudo sem maiores informações/documentos.

De toda sorte, foi possível constatar notícia datada de 2014, efetivamente dando conta da realização do

---

<sup>14</sup> Disponível na aba "Instrução para Prefeituras", em: <<https://www.defesacivil.sc.gov.br/gestao-risco/documentos/>>. Acesso em: 19-9-2020.

<sup>15</sup> V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

projeto pelo Governo Federal em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina, contemplando 27 municípios catarinenses:<sup>16</sup>

As prefeituras de Florianópolis e de São José receberam as Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização que indicam características do solo e áreas de risco nesses municípios. Os documentos elaborados pelo Departamento de Geociências da Universidade Federal de Santa Catarina foram entregues durante o seminário Cartografia Geotécnica como Prevenção de Desastres Naturais no Estado de Santa Catarina nesta terça-feira, 25, no Teatro Governador Pedro Ivo, na capital. [...].

Além de Florianópolis e São José, outros 25 municípios catarinenses (veja lista abaixo) vulneráveis a fenômenos naturais, receberão cartas geotécnicas. O Secretário Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos do Ministério das Cidades, Leodegar da Cunha Tiscoski, explicou que por meio do Plano de Gestão de Riscos e Desastres Naturais, o Ministério das Cidades categorizou mais de 800 municípios no Brasil quanto aos riscos de desastres naturais nos níveis baixo, médio, alto e muito alto. Devido à frequência de fenômenos em Santa Catarina, que está entre os estados brasileiros com maior ocorrência de deslizamentos de terra, inundações e vendavais, foram escolhidas algumas cidades para participarem do projeto piloto de elaboração de cartas geotécnicas.

Outra notícia, produzida em meados de 2017 pela UFSC, confirma a entrega de cartas geotécnicas a pelo menos 15 cidades catarinenses contempladas pelo projeto:<sup>17</sup>

---

**16** Notícia disponível em: <<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/defesa-civil-e-bombeiros/municipios-terao-carta-geotecnica-para-prevenir-desastres-naturais>>. Acesso em: 20-9-2020.

**17** Disponível em: <<https://ppgdn.ufsc.br/2017/06/29/cartas-geotecnicas-para-prevencao-de-desastres-naturais-sao-entregues-a-15-cidades-catarinenses/>>. Acesso em: 20-9-2020.

Representantes de 15 cidades catarinenses receberam no início da tarde desta quarta-feira, 28 de junho, em cerimônia realizada no Teatro Governador Pedro Ivo, em Florianópolis, as cartas geotécnicas de Aptidão à Urbanização. O Laboratório de Geoprocessamento (LabGeop) da UFSC, em parceria com o Ministério das Cidades, realizou a entrega e elaborou a metodologia para as cartas e o mapeamento nos municípios. O primeiro a receber o material produzido pela Universidade foi Yuri Della Giustina, da Secretaria Nacional.

Serão contemplados 27 municípios, e na oportunidade, foram selecionados a receber Alfredo Wagner, Antônio Carlos, Balneário Camboriú, Camboriú, Gaspar, Ilhota, Ituporanga, José Boiteux, Luiz Alves, Navegantes, Palhoça, Presidente Getúlio, Rio Fortuna, Rodeio e São José. As cartas geotécnicas orientam as prefeituras nas questões de planejamento urbano com foco na prevenção de desastres naturais. O objetivo é auxiliar na edição e na revisão dos planos diretores, evitando assim a formação de novas áreas de risco.

Ainda sobre o tema, foi possível constatar que a UFSC mantém endereço eletrônico específico acerca do projeto, em que se constata já estarem disponíveis para consulta as cartas geotécnicas de 18 municípios catarinenses:<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://mapgeo.cfh.ufsc.br/>>. Acesso em: 20-9-2020.



Nesse passo, a efetiva execução do referido projeto pelo Governo Federal justifica o simples acompanhamento pelo Estado, tanto mais porque, lembre-se, o § 3º do art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010 prevê que a *União* e os Estados apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º do aludido dispositivo.

Portanto, o Ministério Público de Contas igualmente concorda com a avaliação da Diretoria de Atividades Especiais sobre o ponto, reputando cumprido o núcleo da determinação 6.2.1.4 da Decisão nº 1945/2015.

## 2.2 - Recomendações consideradas implementadas pela Diretoria de Atividades Especiais

Audidores da DAE reputaram implementada a recomendação 6.2.2.7 da Decisão nº 1945/2015,<sup>19</sup> argumentando que, muito embora não tenha sido evidenciada a reestruturação de cargos da Defesa Civil do Estado - conforme previsto no plano de ação -, houve comprovação da nomeação de três servidores com formação em engenharia civil para ocupação de cargos comissionados (fls. 565/566).

<sup>19</sup> 6.2.2.7. Garantir, no mínimo, um engenheiro civil na Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Em consulta ao Portal de Transparência, constato que 2 (dois) dos 3 (três) engenheiros apontados pela DAE ainda se encontram lotados na Defesa Civil do Estado, quais sejam: Sra. Vanessa Scoz Oliveira e Sr. Leonel Delmiro Fernandes.

A terceira servidora apontada, Sra. Jaqueline Antunes Ferreira, não se encontra mais lotada na unidade.

Contudo, foi possível identificar a nomeação da Sra. Jaciara Patrícia Morais de Melo, engenheira concursada da Secretaria de Estado da Infraestrutura, para ocupar o cargo de gerente de mitigação da Defesa Civil, a partir de janeiro de 2020, tendo a servidora formação em engenharia civil, conforme cadastro junto ao CREA/SC.<sup>20</sup>

Portanto, o Ministério Público de Contas igualmente considera implementada a recomendação, sem prejuízo de que, no monitoramento vindouro, seja novamente verificada a permanência de engenheiros civis a serviço da Defesa Civil.

De outro tanto, auditores do Tribunal igualmente reputaram implementada a recomendação conjunta destinada à DC, à SDE e à EPAGRI (itens 6.2.2.12, 6.3.5 e 6.4.2 da Decisão nº 1945/2015),<sup>21</sup> referente à definição de escalas uniformes de criticidade, incluindo as responsabilidades e ações para cada tipo de evento.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=profissionais-habilitados-detalle&reg=SC0001666343>>. Acesso em: 20-9-2020.

<sup>21</sup> 6.2.2.12. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e EPAGRI.

6.3.5. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e EPAGRI.

6.4.2. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e EPAGRI.

A juntada do documento intitulado “Níveis de Criticidade para Emissão de Avisos Meteorológicos”, elaborado em março de 2017 pela EPAGRI/CIRAM, aponta para o implemento de parte do núcleo da recomendação, haja vista o estabelecimento de níveis de criticidade para os eventos “Chuva: chuva intensa e chuva volumosa”, “Tempestade: tempestade e tempestade severa”, “Vento: vento intenso”, “Umidade: baixa umidade do ar”, “Temperatura: onda de calor, onda de frio, declínio de temperatura, sensação térmica e índice de calor” e “Fenômenos meteorológicos: geada, neve, nevoeiro” (fls. 66/98).

Contudo, o referido documento não delineou as responsabilidade e ações das Unidades Gestoras para cada tipo de evento adverso.

De outro lado, foi juntado Termo de Cooperação Técnica firmado em abril de 2018, entre Defesa Civil, EPAGRI, Secretaria de Estado da Agricultura e CIDASC, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, por meio do qual se estabeleceu marco de atuação integrada das referidas unidades mediante implantação do denominado Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres do Estado – CIGERD (fls. 201/206).

Referido centro visa congregar servidores da Defesa Civil e de outros órgãos, inclusive da EPAGRI (fl. 207), a fim de concentrar e coordenar o monitoramento e o alerta de desastres.

Há notícia da implantação do referido centro já em maio de 2018:<sup>22</sup>

**Santa Catarina inaugura centro de gerenciamento de risco e desastres da Defesa Civil**

---

<sup>22</sup> Disponível em <<https://ndmais.com.br/seguranca/forcas-armadas/santa-catarina-inaugura-centro-de-gerenciamento-de-risco-e-desastres-da-defesa-civil/>>. Acesso em: 20-9-2020.

Referência em gestão de crise e desastres naturais, o Cigerd é autossuficiente e foi preparado para manter a comunicação com as 20 regionais da Defesa Civil, mesmo em situações muito adversas. Segundo o secretário de Estado da Defesa Civil, Rodrigo Moratelli, a intenção é integrar os setores governamentais para o gerenciamento de crise e dar resposta mais rápida em situações de risco.

A estrutura contará com o centro de monitoramento e alerta, meteorologia, sistema de hidrometeorologia, geologia, mapeamento de áreas de risco, planos de contingência, planos de ações emergenciais, gestão de crise e respostas a desastres. "O centro abrigará 79 servidores da Defesa Civil e mais 32 de outros órgãos, que farão o controle de forma coordenada. Com três radares meteorológicos exclusivos e com mais uma antena para capturar imagens de satélite, teremos condições de antecipar o monitoramento do Estado. E quando um cenário crítico aparece daremos uma resposta mais rápida", afirmou Moratelli.

No próprio sítio eletrônico da Defesa Civil, constam fotos do centro inaugurado, cuja sede se localiza na parte continental de Florianópolis, e que inclusive consta como visitado por auditores do Tribunal no monitoramento:<sup>23</sup>



Inclusive, foi possível detectar notícia datada de fevereiro de 2020, informando acerca da obtenção, pelo

<sup>23</sup> Fotos disponíveis em: <https://www.defesacivil.sc.gov.br/noticias/cigerd-florianopolis-sera-inaugurado/>. Acesso em: 20-9-2020.

Estado de Santa Catarina, do 1º lugar no Prêmio Inovação Catarinense - Professor Caspar Erich Stemmer, em virtude do centro em questão:<sup>24</sup>

A gestão pública também pode ser inovadora nos seus processos. Prova disso são os vencedores do Prêmio Inovação Catarinense - Professor Caspar Erich Stemmer, realizado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina (Fapesc). O Centro Integrado de Gerenciamento de Risco e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil de Santa Catarina conquistou o primeiro lugar na categoria Governo Inovador, seguido das prefeituras de Luzerna (2º lugar) e Joinville (3º lugar). Os vencedores foram divulgados na última quarta-feira (19), em Florianópolis.

O Governo de Santa Catarina foi representado no prêmio pelo Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil. O centro tem como objetivo facilitar e apoiar o gerenciamento de riscos e desastres. O espaço está disponível para diferentes organizações e secretarias que atuarão para solucionar algum problema ou mesmo para dar suporte à Defesa Civil. A unidade é parte de uma nova proposta com uma estrutura central em Florianópolis e mais 20 regionais. A estrutura principal conta com centro de operações, heliponto, auditório, centro de monitoramento com imagens via satélite, processamento de dados e central de logística.

Muito embora a SDE não tenha sido formalmente envolvida no projeto em questão, a Diretoria de Atividades Especiais reputou implementadas as recomendações conjuntas em comento.

Todavia, nada obstante a importância da análise de criticidade apresentada pela EPAGRI/CIRAM e da implantação do CIGERD, ao longo de 2020 aportaram novos documentos nos autos da auditoria operacional, por meio do

<sup>24</sup> Notícia disponível em: <<https://www.fapesc.sc.gov.br/defesa-civil-de-sc-conquista-lo-lugar-em-premio-da-fapesc-com-o-projeto-dos-cigerds/>>. Acesso em: 20-9-2020.

qual as unidades gestoras notificaram novas medidas planejadas quanto ao ponto.

Com efeito, em agosto de 2020, a SDE acostou novo relatório parcial de monitoramento, informando que as três unidades gestoras monitoradas estariam trabalhando em novo acordo de cooperação técnica, inclusive tendo havido juntada da minuta do novo acordo gestado (fls. 3311 e 3316/3323 da auditoria operacional).

Além disso, foram juntados diversos expedientes trocados entre Defesa Civil e EPAGRI, demonstrando algumas divergências na atuação referente à recomendação em comento, bem como apontando também a gestação do novo acordo de cooperação técnica (fls. 3285/3301 da auditoria operacional).

Considerando tais elementos, bem como que a equipe de auditoria não procedeu, na análise do monitoramento, à mesma checagem efetuada na auditoria para fundamentar as recomendações (comparação entre os dados divulgados pela Defesa Civil e pela EPAGRI),<sup>25</sup> o Ministério Público de Contas entende que as recomendações conjuntas sob análise devem ser considerada "em implementação", devendo a equipe de auditoria se atentar, no próximo monitoramento, para o desenrolar das recentes tratativas anunciadas pelas Unidades Gestoras, bem como pela devida comparação entre os dados divulgados pela EPAGRI/CIRAM e pela Defesa Civil.

2.3 - Recomendações consideradas não implementadas pela Diretoria de Atividades Especiais

Auditores da DAE consideraram como não implementada a recomendação 6.3.2 da Decisão n°

---

<sup>25</sup> Ver fls. 2941/2942 da auditoria operacional.

1945/2015,<sup>26</sup> alegando que não houve comprovação da lotação de 1 (um) especialista em hidrologia na Diretoria de Recursos Hídricos da SDE (fls. 536/538).

A medida prevista no plano de ação para atender a recomendação em comento foi a previsão de abertura de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da SDE, inclusive de especialista em hidrologia, não tendo a solicitação, contudo, sido deferida, conforme teor da Comunicação Interna n° 16/2019, da Diretoria de Recursos Hídricos (fl. 189).

Em consulta ao Processo n° DSUST-2312/2013, disponível no SGP-e, é possível confirmar a negativa da solicitação de abertura de concurso público, nos termos do Despacho n° 8/2017, exarado em janeiro de 2017 pela coordenadora da equipe técnica do Grupo Gestor de Governo:

---

<sup>26</sup> 6.3.2. Lotar, no mínimo, um especialista em hidrologia na Diretoria de Recursos Hídricos.

**PROCESSO:** DSUST 2312/2013

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

**ASSUNTO:** Solicita realização de concurso público para provimento do quadro da SDS

**DESPACHO (008)**



Considerando o despacho DITE/SEF nº 46/2014 (fl. 07,08 e 09), posicionando-se contrária ao pleito devido aos limites da LRF,

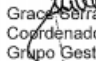
Considerando ainda que a situação persiste e que a partir do advento da Resolução 002/2016, de 11 de abril de 2016, consoante a redação do seu art. 1º, o processo teve sua tramitação suspensa não sendo analisada sua Del. 220/2014 conforme segue:

*Art. 1º Suspender, até 31.12.2016, a tramitação de quaisquer processos ou atos administrativos que impliquem aumento de despesa da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo estadual e das empresas estatais submetidas ao Conselho de Política Financeira.*

*§ 1º Os processos em andamento, independentemente da fase em que se encontrem, devem ser restituídos ao órgão ou entidade de origem.*

Devolvemos o processo à Origem para as providências cabíveis.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017.

  
Graciela Ferratini  
Coordenadora Equipe Técnica  
Grupo Gestor de Governo

Todavia, conforme reconhecido pela própria equipe de auditoria, "é relevante comentar que a recomendação consignada no item 6.3.2 da Decisão n. 1945/2015 não indicou a realização de concurso público como solução para minimizar a deficiência encontrada, mas apenas recomendou a lotação de um especialista em hidrologia na Diretoria de Recursos Hídricos" (fl. 538).

Sob esse aspecto, em consulta ao Portal de Transparência do Estado, foi possível constatar que a engenheira civil Jaqueline Isabel de Souza, outrora ocupante do cargo de diretora de recursos hídricos, foi substituída em junho de 2020 pelo Sr. Leonardo Schorcht Bracony Porto Ferreira, formado em Engenharia de Aquicultura (2011) na Universidade Federal de Santa

Catarina (UFSC) com Mestrado em aquicultura (2013) pela mesma universidade, e atualmente cursando doutorado.<sup>27</sup>

Para além da denominação, a consulta à grade curricular do mencionado curso na UFSC permite entrever a íntima correlação entre a formação do novo diretor de recursos hídricos e a área de hidrologia, com destaque para as seguintes matérias:<sup>28</sup>

**Hidrologia e Climatologia - ENR5512**

Natureza e campo da climatologia e Hidrologia. Elementos e fatores climáticos. Instrumentos e dispositivos para a medição de variáveis meteorológicas. Interpretação de dados meteorológicos e climatológicos. Evaporação e evapotranspiração. Balanço Hídrico. Princípios de classificação climática. Levantamento e caracterização das disponibilidades hídricas para fins aquícolas. Obtenção e análise de registros hidrológicos.

**Hidráulica para Aquicultura - ENR5610**

Comportamento hidrológico em bacias hidrográficas. Levantamento e caracterização das disponibilidades hídricas para fins aquícolas. Hidrostática. Pequenas barragens de terra. Hidrodinâmica. Hidrometria. Conduitos livres. condutos sob pressão. Adutoras por gravidade. Estações elevatórias.

**Ecologia de Águas Continentais - ECZ5111**

Principais ecossistemas aquáticos continentais brasileiros, com ênfase sobre os catarinenses. Introdução à ecologia de rios, lagos, lagoas, represas, açudes e tanques de cultivo. Ambientes naturais e artificiais. Origem e classificação. Principais parâmetros físico-químicos. Principais comunidades bióticas. Produtividade. Ciclagem de nutrientes. Eutrofização. Principais tipos de degradação e

---

<sup>27</sup> Informações disponíveis em:  
<<https://www.escavador.com/sobre/7462993/leonardo-schorcht-bracony-porto-ferreira>>. Acesso em: 21-9-2020.

<sup>28</sup> Currículo do curso de Engenharia de Aquicultura disponível em:  
<<http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=234>>. Acesso em: 21-9-2020.

impactos ambientais. Noções de manejo. Gerenciamento. Legislação. Política Nacional de Recursos Hídricos.

**Construção Civil e Obras Hidráulicas - ENR5611**

Projetos hidráulicos: captação distribuição, drenagem e armazenamento de água. Poços artesianos. Tratamentos de água (físicos, químicos e mecânicos). Projetos civis: viveiros de terra, pequenas barragens, tanques de concreto, tanques de outros materiais (fibra de vidro, plásticos, etc.), gaiolas, coletores, instalações de laboratórios, estradas de acesso, projetos de edificação simples para galpões, laboratórios, oficinas, fábrica de ração, etc.

Nesse passo, considerando os elementos acima identificados, o Ministério Público de Contas entende que a recomendação atualmente se encontra "em implementação".

Audidores da DAE também consideraram como não implementada a recomendação 6.2.2.2 da Decisão nº 1945/2015,<sup>29</sup> sob o argumento de que não foram evidenciadas quaisquer medidas concretas tendentes à regularização da propriedade das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga) em favor do Estado de Santa Catarina, ou a administração destas pela Defesa Civil (fl. 550).

Importante destacar que o implemento da sobredita recomendação se revela de grande importância, por se tratar de pressuposto para o pleno cumprimento das determinações

---

<sup>29</sup> 6.2.2.2. Regularizar a propriedade das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga) em favor do Estado de Santa Catarina ou a administração destas pela Secretaria de Estado da Defesa Civil.

6.2.1.7, 6.2.1.8 e 6.2.1.9,<sup>30</sup> bem assim da recomendação 6.2.2.3,<sup>31</sup> todas da Decisão n° 1945/2015.

Não por outra razão foi que o Tribunal Pleno, acolhendo a proposta deste Ministério Público (Parecer n° MPC/51057/2017), editou os itens 6.9 e 6.10 da Decisão n° 821/2017,<sup>32</sup> com vistas a reforçar a importância da recomendação 6.2.2.2 da Decisão n° 1945/2015, especificamente recomendando ainda, no tocante à Barragem de Taió, o desenvolvimento de esforços junto à SEA para consecução do art. 5° da Portaria n° SPU-70/2017.

No caso, em resposta à diligência efetuada pela DAE, a Defesa Civil do Estado afirmou que ainda se encontra aguardando o deslinde do Processo Administrativo n° 04972.001632/2014-68, o qual tramita na Superintendência de Patrimônio da União - SPU com vistas à doação das sobreditas barragens.

Em acréscimo, a Unidade Gestora informou que transitou em julgado a sentença prolatada na Ação Civil Pública n° 0006252-81.2003.4.04.7205, por meio da qual condenou-se a União a repassar, no prazo de até 3 (três)

---

**30** 6.2.1.7. Elaborar o Plano de Segurança das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme os arts. 8° e 17, VII, da Lei n. 12.334/10);

6.2.1.8. Elaborar periodicamente os Relatórios de Segurança Regular das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme dispõe os arts. 9°, §1°, e 17, VIII, da Lei n. 12.334/10 c/c o item 6 do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens, editado pelo Ministério da Integração Nacional;

6.2.1.9. Executar as ações de manutenção contidas nos relatórios de inspeção de segurança das barragens, previstas no art. 9°, §3°, da Lei n. 12.334/10.

**31** 6.2.2.3. Elaborar o Manual de Operação, Manutenção e Inspeção (OMI) das barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme disposto no item 6.1 do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens, editado pelo Ministério da Integração Nacional (MI).

**32** 6.9. Reiterar a recomendação constante no item 6.2.2.2 da Decisão n. 1945/2015 desta Corte de Contas, nos termos do art. 7°, § 1° da Resolução n. TC 79/2013.

6.10. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Defesa Civil que envide esforços junto à Secretaria de Estado da Administração com vistas à consecução da norma do art. 5° da Portaria SPU n. 70/2017.

anos, recursos ao Estado de Santa Catarina para realização das obras necessárias envolvendo a Barragem Norte de José Boiteux, com vistas à regularização de sua ocupação indígena.

Contudo, de acordo com a Defesa Civil, os recursos não haviam ainda sido repassados, sendo que o processo da SPU se encontrava em fase final, apenas aguardando o cumprimento da sobredita sentença em todos os seus termos, com a concomitante execução de pendências existentes, tais como recuperação da área danificada pelos indígenas, realizações de estudos de impacto e licenciamento ambiental, recursos para execução do canal extravasor da Barragem Norte etc. (fl. 217).

Sobre o tópico, é preciso lembrar que, no plano de ação aprovado pelo Tribunal Pleno, as medidas previstas para implementação da recomendação limitaram-se ao acompanhamento do processo administrativo que tramita perante a SPU (fl. 2488 da auditoria operacional).

Já por isso seria inexato manifestar-se pelo não implemento da recomendação sob análise, uma vez que, em princípio, os principais atos concernentes à finalização da medida dependem do Governo Federal, sobretudo considerando-se já ter havido a edição da Lei Estadual nº 16.195/2013, que expressamente autorizou o Poder Executivo Estadual a adquirir, por doação da União, os imóveis correspondentes às instalações das barragens em questão, com o intuito de serem administrados pela Defesa Civil (arts. 1º e 2º).<sup>33</sup>

---

**33** Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da União, os imóveis correspondentes às instalações dos seguintes complexos das barragens de contenção de águas:

I - Barragem Sul, no Município de Ituporanga, com área de 1.021,00 ha (mil e vinte e um hectares), composta por 239 (duzentos e trinta e nove) imóveis matriculados conforme certidão relacional de propriedade, emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga em 22 de abril de 2013;

Mas para além disso, ganham destaque as informações prestadas no tocante ao deslinde da ação civil pública supracitada, cuja sentença de primeiro grau, confirmada em sua essência pelas instâncias superiores, estabeleceu a obrigação de repasses da União ao Estado catarinense, com vistas à regularização da situação da Barragem Norte, nos seguintes termos:<sup>34</sup>

A COMUNIDADE INDÍGENA DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA LA KLÃNÕ qualificada na inicial, patrocinada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PARA REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS CULTURAIS, MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTES DE OBRA PÚBLICA, contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SANTA CATARINA e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI).

Em síntese alega que a "presente ação objetiva a reparação, em dinheiro e em forma específica (execução de obras e programas de auto-sustentação), de danos materiais e culturais suportados historicamente pela autora, decorrentes da edificação e operação da Barragem Norte, construída sobre o Rio Hercílio, no município de José Boiteux, para o controle de cheias na Bacia do Rio Itajaí-Açú mediante o represamento de águas.

[...]

**ISTO POSTO**, e nos termos da fundamentação, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de

---

II - Barragem Norte, no Município de José Boiteux, com área de 972,62 ha (novecentos e setenta e dois hectares e seis mil e duzentos metros quadrados), composta por 209 (duzentos e nove) imóveis matriculados conforme certidão relacional de propriedade, emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama em 15 de maio de 2013;

III - Barragem Oeste, no Município de Taió, com área de 903,13 ha (novecentos e três hectares e mil e trezentos metros quadrados), composta por 107 (cento e sete) imóveis matriculados conforme certidão relacional de propriedade, emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Taió em 16 de abril de 2013;

Art. 2º A aquisição dos imóveis de que trata esta Lei tem como finalidade regularizar a ocupação por parte do Estado, sendo que as barragens de Ituporanga, José Boiteux e Taió passarão para a administração da Secretaria de Estado da Defesa Civil e as barragens de Jacinto Machado, para a administração da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. (Grifo meu)

<sup>34</sup> Disponível na consulta processual da JFSC, em: <<https://portal.jfsc.jus.br/>>. Acesso em: 21-9-2020.

interesse de agir, argüidas pelo Estado de Santa Catarina, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

**a) condenar a União (repasse de recursos) e o Estado de Santa Catarina (execução de obras), nos termos do Protocolo de Intenções (fls. 373 a 378 e 404 a 409) nas obrigações de fazer:**

- abertura e macadamização de uma estrada ligando a Aldeia Sede à Aldeia Toldo (12 km);
- proceder à "melhoria da estrada municipal hoje existente ligando a Aldeia Bugio ao município de José Boiteux, e que contém trechos bastante críticos junto às Serras Moema e Vigante, em José Boiteux (mapa fl. 1148 PA-MPF)";
- elevação da Ponte sobre o Rio Platê;
- construção de ponte pênsil sobre o Rio Hercílio, em local viável técnica e financeiramente;
- construção de dez casas destinadas à Aldeia Toldo (etnia Guarani);
- construção de escola de 285 m<sup>2</sup>;
- construção de duas igrejas de 69 m<sup>2</sup>;
- construção de duas casas de pároco de 51 m<sup>2</sup>;
- construção de uma unidade sanitária de 18 m<sup>2</sup>;
- construção de um campo de futebol.

Sobre o tema, foi possível encontrar processo instaurado pela Defesa Civil no SGP-e (SDC-4083/2018), dando conta de algumas tratativas preliminares tendentes ao cumprimento da sentença supracitada.

De outro tanto, embora não tenha sido informada pela Defesa Civil, gize-se que também se encontra para cumprimento sentença proferida em outra ação civil pública envolvendo as barragens do Vale do Itajaí (ACP n° 0005198-90.1997.4.04.7205), e que resultou em condenações conjuntas envolvendo a União e o Estado de Santa Catarina.

Em consulta ao SGP-e, foi possível identificar a existência do Processo n° SDC-655/2019, que trata da execução de parte dos comandos judiciais da referida ação a

partir de repasses federais instrumentalizados por meio do Convênio nº 883988/2019 (reforma da barragem de José Boiteux), e do Convênio nº 883989/2019 (execução do canal extravasor da barragem de José Boiteux), ambos assinados em 19-12-2019, com vigência de 540 dias e publicados no Diário Oficial da União (DOU nº 249, 26 de dezembro de 2019, seção 3, página 19).

No mencionado caderno processual, constam diversos documentos acerca das medidas que estão sendo adotadas pela Defesa Civil com vistas ao cumprimento de parte das determinações judiciais acima referidas.

Em outro processo constante no SGP-e (SDC-33/2020), também foi possível identificar o planejamento e consequente lançamento, pela Defesa Civil, do Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2020, visando à “contratação de empresa para elaboração do componente indígena para a regularização do processo de licenciamento ambiental e do estudo ambiental para a construção do canal extravasor da Barragem de José Boiteux”.

Todos esses elementos, os quais apontam para a existência de medidas tendentes ao destrave do processo de doação das barragens a partir da resolução de suas pendências judiciais, tornam apropriado que se considere a recomendação 6.2.2.2 da Decisão nº 1945/2015 como “em implementação”, mormente considerando o teor do plano de ação aprovado pelo TCE/SC.

Outrossim, necessário que, quando do próximo monitoramento, auditores da DAE se atentem para diligenciar os elementos trazidos à lume pelo Ministério Público de Contas, de modo a averiguar: a) quais as ações efetivas adotadas pela Defesa Civil com vistas ao cumprimento das decisões judiciais supracitadas; b) quais as medidas

efetivamente faltantes para a conclusão do Processo Administrativo n° SPU-04972.001632/2014-68; e c) quais as medidas adotadas pela DC com vistas ao atendimento da recomendação 6.10 da Decisão n° 821/2017.<sup>35</sup>

Quanto às demais recomendações tidas como não implementadas pela equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas irá se debruçar melhor sobre elas quando do monitoramento vindouro.

#### 2.4 - Considerações finais

Antes de passar para a conclusão ministerial, cabem ainda algumas considerações adicionais acerca de determinados pontos do monitoramento, no intuito de contribuir para o enriquecimento de sua instrução.

Especificamente no que tange ao radar meteorológico em Lontras, tratado no contexto da recomendação 6.2.2.6 da Decisão n° 1945/2015,<sup>36</sup> auditores da DAE haviam anotado, por ocasião da auditoria, que muito embora não tivessem constado medidas específicas no plano acerca de sua implantação, fora informada sua conclusão, o que deveria ser verificado na fase de monitoramento (fl. 3241 da auditoria operacional).

No presente monitoramento, a equipe de auditoria asseverou que o sobredito radar se encontrava em efetivo funcionamento, conforme informações prestadas pela Defesa Civil (fls. 571 e 573).

Acerca do ponto, já por ocasião do Parecer n° MPC/51057/2017 registrei que, em decorrência de pedido de auditoria formulado pela Assembleia Legislativa (PDA-

---

<sup>35</sup> 6.10. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Defesa Civil que envide esforços junto à Secretaria de Estado da Administração com vistas à consecução da norma do art. 5° da Portaria SPU n. 70/2017.

<sup>36</sup> 6.2.2.6. Executar as ações de defesa civil previstas no Pacto por Santa Catarina dentro do cronograma apresentado.

15/00552930), a Corte de Contas se encontrava analisando o contrato de aquisição do sobredito radar e sua consequente implantação, por meio do processo @RLA-17/00221105, cujos resultados poderiam ser úteis na análise futura da questão.

Consultando o teor do aludido processo, ainda pendente de julgamento, verifico a existência de análise detalhada e recente acerca do funcionamento do radar, por meio do Relatório nº 16/DIGR/DC/2020, elaborado em 6-7-2020 pela Diretoria de Gestão de Riscos da Defesa Civil.

De acordo com a mencionada diretoria, desde o início de sua operação (26-8-2014), o radar esteve em operação durante 1511 dias (70,8%), e parado por 632 dias (29,2%), com duas grandes interrupções ocorridas entre 20-1 e 29-7-2015 e entre 21-1 e 13-6-2020, tendo esta última sido causada por conta de problemas de engraxamento em rolamentos (fls. 3814/3815 do citado processo):

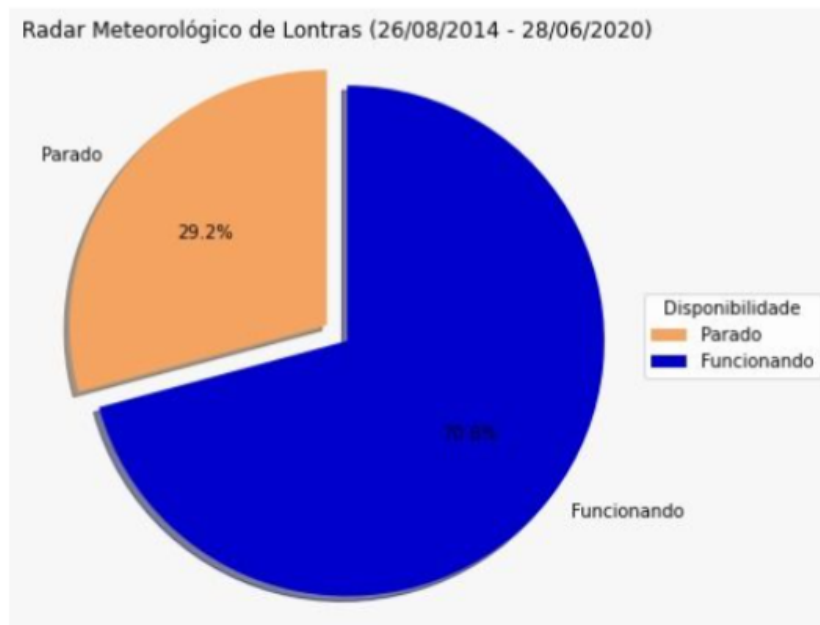


Figura 1. Disponibilidade operacional do radar calculada a partir da lista de arquivos armazenados nos servidores do CIASC.

Tais informações permitem evidenciar indícios de efetivo funcionamento do radar em questão, nada obstante os percalços recentes enfrentados em sua operacionalização, circunstância que será melhor aprofundada pela Corte de Contas no processo apontado, de toda sorte ficando aqui o registro.

Ainda a título informativo, cabe destacar, a propósito das determinações 6.2.1.7, 6.2.1.8 e 6.2.1.9 da Decisão n° 1945/2015,<sup>37</sup> que foi possível identificar processo do SGP-e em que a empresa PROSUL registrou a suposta entrega, em outubro de 2019, do objeto concernente ao Contrato n° SDC-117/2016, consubstanciado nos Planos de Segurança das Barragens Sul, Oeste e Norte, e seus respectivos Planos de Ação de Emergência (Processo n° SDC-4193/2019), tendo ainda sido verificada a edição, pela SDE, da Portaria n° 448,<sup>38</sup> de 10 de dezembro de 2019, que abrange parte do objeto monitorado pelas determinações em comento,<sup>39</sup> além de suposto lançamento de sistema estadual

---

**37** 6.2.1.7. Elaborar o Plano de Segurança das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme os arts. 8° e 17, VII, da Lei n. 12.334/10);

6.2.1.8. Elaborar periodicamente os Relatórios de Segurança Regular das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme dispõe os arts. 9°, §1°, e 17, VIII, da Lei n. 12.334/10 c/c o item 6 do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens, editado pelo Ministério da Integração Nacional;

6.2.1.9. Executar as ações de manutenção contidas nos relatórios de inspeção de segurança das barragens, previstas no art. 9°, §3°, da Lei n. 12.334/10.

**38** Disponível em:

<[http://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib\\_top/DHRI/Legislacao/Portaria-n-448\\_2019\\_Seguranca-de-Barragens.pdf](http://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib_top/DHRI/Legislacao/Portaria-n-448_2019_Seguranca-de-Barragens.pdf)>. Acesso em: 21-9-2020.

**39** Estabeleceu "a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem de acumulação de água, exceto Geração de Energia Hidrelétrica, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme artigos 8°, 9°, 10°, 11° e 12° da Lei n° 12.334 de 20 de setembro de 2010 - Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB".

de gestão de segurança das barragens,<sup>40</sup> elementos estes a serem averiguados no monitoramento vindouro.

De outro tanto, no que tange à determinação 6.2.1.1 da Decisão n° 1945/2015,<sup>41</sup> auditores do Tribunal consideraram acertadamente o comando como “em cumprimento” (fls. 483/484), em virtude das tratativas prévias, feitas em abril de 2019, para elaboração do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil junto à Universidade Federal de Santa Catarina (fl. 233).

Em acréscimo, cabe dizer que foi identificado o lançamento, em outubro de 2019, do Edital de Chamada Pública n° FAPESC-13/2019,<sup>42</sup> tendo por objeto a elaboração do sobredito plano, e que resultou na escolha do projeto apresentado pela professora Ana Maria Bencciveni Franzoni, da UFSC, no valor de R\$ 778.680,00.<sup>43</sup>

A medida vai ao encontro das ações anunciadas no relatório de monitoramento a respeito das tratativas com a FAPESC (fl. 210).

Paralelamente a isso, destaco recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa

---

**40** “Focados em dar cada vez mais segurança para a população, Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, está implantando ainda o Sistema Estadual de Gestão de Segurança em Barragens, que se trata de um cadastro online com uma série de informações sobre as barragens, como por exemplo, dados do empreendedor, informações técnicas do empreendimento, plano de segurança, inspeções regulares e especiais, acidentes, responsável técnico entre outras informações”.

Notícia disponível em: <<https://www.sde.sc.gov.br/index.php/editar-noticias/2306-governo-de-santa-catarina-fiscaliza-as-barragens-de-multiplo-uso-no-estado>>. Acesso em: 21-9-2020.

**41** 6.2.1.1. Instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, em atendimento ao disposto no art. 7º, III e parágrafo único, da Lei n. 12.608/12.

**42** Disponível em: <<http://www.fapesc.sc.gov.br/edital-de-chamada-publica-fapesc-no-13-2019-elaboracao-do-plano-estadual-de-protecao-e-defesa-civil-de-santa-catarina/>>. Acesso em: 21-9-2020.

**43** Seleção disponível em: <<http://www.fapesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Resultado.pdf>>. Acesso em: 21-9-2020.

Civil, por meio da qual a Corte de Contas federal determinou a adoção de providências pelo Governo federal, com vistas à regulamentação da Lei nº 12.608/2012 e à elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, para, entre outros motivos, nortear a elaboração dos planos estaduais (Acórdão nº 351/2020 - Plenário):

AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil com a finalidade de contribuir para a otimização dos recursos disponibilizados para as atividades de defesa civil e para a sua alocação prioritária em favor das áreas e das populações que apresentam as maiores necessidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamente:

9.1.1. a Lei 12.608/2012, que vigora há mais de 6 (seis) anos sem sua devida regulamentação, de forma a permitir a completa implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

9.2. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que: [...]

9.2.2. institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme estabelece o inciso VIII, art. 6º da Lei 12.608/2012, com metas de curto, médio e longo prazos, de maneira que tal instrumento, além de nortear as ações da União, possa ser utilizado como orientador dos planos de proteção e defesa civil dos demais integrantes do Sinpdec, assunto que já foi objeto de recomendação ao Ministério da Integração Nacional

no item 9.6 do Acórdão 760/2014-TCU-Plenário, e item "j" do Acórdão 1.567/2016-TCU-Plenário; [...]. (Grifei)

Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta alternativa formulada por auditores da DAE, no sentido de que, apesar da extensão do prazo de 2 (duas) medidas para 2024 por parte da Defesa Civil (elaboração do Plano Estadual de Redução de Riscos, e dos Planos Diretores de Prevenção de Bacias Hidrográficas), haja determinação para realização do 2º monitoramento já em fins de 2022 (fls. 590/591).

Isso porque, além do lapso temporal já transcorrido desde a realização da auditoria operacional, a matéria sob análise se reveste de grande importância e senso de urgência, haja vista que a adequada gestão dos riscos de desastres existentes no Estado tem o potencial condão de reduzir prejuízos materiais e humanos, assim como evitar o desperdício de gastos, em conformidade com a diretriz estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 12.608/2012.<sup>44</sup>

Com efeito, de acordo com o estabelecido no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015/2030,<sup>45</sup> "o investimento público na prevenção e na redução de riscos de desastres através de medidas estruturais e não estruturais é essencial para melhorar a resiliência econômica, social, cultural e de saúde de pessoas, comunidades, países e ativos, bem como do meio ambiente. Tais medidas são custo-eficientes e fundamentais para

---

<sup>44</sup> Art. 4º São diretrizes da PNPDEC (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC): [...] III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres; [...].

<sup>45</sup> Adotado na Terceira Conferência Mundial sobre a Redução do Risco de Desastres, realizada em março de 2015 no Japão. Disponível em: <[http://www1.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1398/traduzido\\_unisdr\\_novo\\_sendai\\_framework\\_for\\_disaster\\_risk\\_reduction\\_2015\\_2030\\_portugues\\_ve rsao\\_31mai2015.pdf](http://www1.udesc.br/arquivos/id_submenu/1398/traduzido_unisdr_novo_sendai_framework_for_disaster_risk_reduction_2015_2030_portugues_ve rsao_31mai2015.pdf)>. Acesso em: 18-9-2020.

salvar vidas, prevenir e reduzir perdas e garantir a recuperação e reabilitação eficaz”.

Também importante lembrar que o acompanhamento das medidas a serem implementadas pela Defesa Civil decorre da recomendação 6.2.18 do Parecer Prévio das Contas de Governo do exercício de 2012 (PCG-13/00172050),<sup>46</sup> cujo respectivo monitoramento foi arquivado em razão da existência desta auditoria operacional (PMO 13/00571850 - Decisão n° 1637/2015).

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, manifesta-se pela adoção do seguinte encaminhamento:

3.1 - CONHECIMENTO do estágio das medidas adotadas pelas Unidades Gestoras com vistas à execução dos planos de ação aprovados pela Decisão n° 821/2017, nos termos do Relatório n° DAE-11/2019, salvo no tocante às recomendações 6.2.2.2, 6.2.2.12, 6.3.2, 6.3.5 e 6.4.2 da Decisão n° 1945/2015,<sup>47</sup>

**46** 6.2.18. Secretaria de Estado da Defesa Civil - SDC

6.2.18.1. Adote medidas visando à plena execução dos Programas de Governo executados pela SDC diante da importância das atividades da referida Secretaria à sociedade catarinense, principalmente se consideradas as frequentes calamidades ocorridas em todas as regiões do Estado ao longo dos últimos anos.

**47** 6.2.2.2. Regularizar a propriedade das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga) em favor do Estado de Santa Catarina ou a administração destas pela Secretaria de Estado da Defesa Civil.

6.2.2.12. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e EPAGRI.

6.3.2. Lotar, no mínimo, um especialista em hidrologia na Diretoria de Recursos Hídricos.

6.3.5. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e EPAGRI.

6.4.2. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC,

as quais o Ministério Público de Contas considera como “em implementação”, nos termos deste parecer.

3.2 - DETERMINAÇÃO à Defesa Civil do Estado, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI que encaminhem, até 12-12-2022, o 2º Relatório de Acompanhamento dos planos de ação monitorados, com a consequente autuação, pela Secretaria Geral do Tribunal, de novo processo de monitoramento, seguida da competente instrução pela Diretoria de Atividades Especiais, conforme itens 4.9 e 4.10 do Relatório nº DAE-11/2019.

3.3 - DAR CIÊNCIA do relatório técnico, deste parecer e da decisão vindoura aos órgãos discriminados no item 4.12 do Relatório nº DAE-11/2019.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

ADERSON FLORES  
Procurador de Contas

---

SDS e EPAGRI.